



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de julho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 21/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5550

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 21/07/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001514-7****IMPETRANTE: WLADIMIR ROCHA CAVALCANTE****ADVOGADOS: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR E OUTROS****IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. n. 000 15 001514-7

1. Faculto emenda à inicial para que o Impetrante cumpra o disposto no artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009 - "a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda...";
2. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial;
3. Defiro a gratuidade da justiça, pois o Impetrante é beneficiário da assistência na ação de primeiro grau (ep 4, dos autos 0710890-91.2012.823.0010);
4. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21.JUL.2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000018-0**IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JR.****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY****DESPACHO**

- 1 - Defiro o pedido ministerial de fl. 156;
- 2 - Em seguida, cumpram-se os expedientes necessários referentes ao Agravo Regimental de nº 0000.15.000140-2;
- 3- Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909116-8****AGRAVANTE: CLARO S/A**

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920014-6
AGRAVANTE: MARIA PEREIRA SILVA PEÇAS E ACESÓRIOS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000231-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDO: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002043-9
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL
RECORRIDO: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE A. FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000673-2
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: JORGE TELES DE ALMEIDA
ADVOGADA: DR.ª NATHÁLIA SANTOS VERAS E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE JULHO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 21/07/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725471-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS
RECORRIDO: GERALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADAS: DR.ª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRAS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", e art. 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 498/502.

No Recurso Especial, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado os arts. 131 e 165 do Código de Processo Civil e o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Já no Recurso Extraordinário, aponta violação aos arts. 40, caput, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 567/569, e ao Recurso Extraordinário às fls. 564/566. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que os recursos reúnem as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça e do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões dos recursos estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a", e art. 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, motivo pelo qual comportam seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904663-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RECORRIDO: MOZAR PARNAÍBA DE PINHO JUNIOR

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por MOZAR PARNAÍBA DE PINHO JUNIOR, em face da decisão de fls. 178, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019. Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 178 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls.156/173.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901581-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: HORTAGUINAN VERAS CAMPOS

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por HORTAGUINAN VERAS CAMPOS, em face da decisão de fls. 172, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 172 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls.141/160.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.725483-6

RECORRENTE: EIDIMAR CARNEIRO CHAVES

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. FIDEL CASTRO DIAS DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por EIDIMAR CARNEIRO CHAVES, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 129/134v.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal estaria em desconformidade com a Constituição Federal, ao admitir a capitalização mensal de juros, uma vez que a Medida Provisória 2.170/2001 seria inconstitucional.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 147/151v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto suas irresignações, na medida em que tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 592.377 - Tema 33, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Grifos acrescentados.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge o ora Recorrente, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.013850-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: ALEX MUSSI
ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 515/518.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o art. 185, do Código Tributário Nacional, e os art. 108 e 1.245, ambos do Código Civil. Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto a aplicabilidade da Súmula nº 375 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 569/577. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento. E com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.013562-2
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADOGADOS: DR. SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a", e 102, III, alíneas "a" e "c", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 482/485.

No Recurso Especial, a Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário, a Recorrente aponta violação aos arts. 155, §2º, inciso I, e 150, inciso IV, ambos da Constituição Federal. Ainda, alega divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 554/561, e ao Recurso Extraordinário às fls. 540/553.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que ambos os Recursos são tempestivos e devem ser admitidos, haja vista que as matérias impugnadas foram devidamente prequestionadas no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares, ou seja, reúnem as condições de admissibilidade.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça e do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria aos seus conhecimentos.

Releva notar, por pertinente, que as razões do Recurso Especial estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a", e as razões do Recurso Extraordinário estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", todos da Constituição Federal, motivo pelo qual comportam seguimento.

Por oportuno, cadastre-se a advogada **Sacha Calmon Navarro Coêlho**, OAB/SP nº 249.347-A, para futuras publicações e intimações, conforme o pedido de fl. 499.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712203-1
RECORRENTE: RONIVALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADAS: DR.ª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRAS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por RONIVALDO RODRIGUES LOPES, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 180/181.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado e negado vigência aos arts. 535, II, 267, V, e 301, §3º, todos do Código de Processo Civil. Alega, ainda, divergência jurisprudencial. Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 317/322. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso que justificam sua admissão estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904664-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: NAIR DAMASCENO CRUZ

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por NAIR DAMASCENO CRUZ, em face da decisão de fls. 180, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 180 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls.156/175.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716141-1

RECORRENTE: EMANUELLA SILVEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

RECORRIDO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por EMANUELLA SILVEIRA VASCONCELOS, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/17v.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal estaria em desconformidade com a Constituição Federal, ao admitir a capitalização mensal de juros, uma vez que a Medida Provisória 2.170/2001 seria inconstitucional.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 47/56.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irrisignações, na medida em que tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 592.377/RS - Tema 33, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Grifos acrescentados.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001788-4
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE OLIVEIRA, em face da decisão de fls. 48, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 48 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 21/39.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001383-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, em face da decisão de fls. 54, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 54 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 21/39.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901329-9

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

DESPACHO

I - Decisão exarada nos autos do Agravo Regimental número 0000.12.001788-4

III - Expedientes necessários, certifique-se.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904675-2
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DESPACHO

I - Decisão exarada nos autos do Agravo Regimental número 0000.12.001383-4.

III - Expedientes necessários, certifique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDA: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

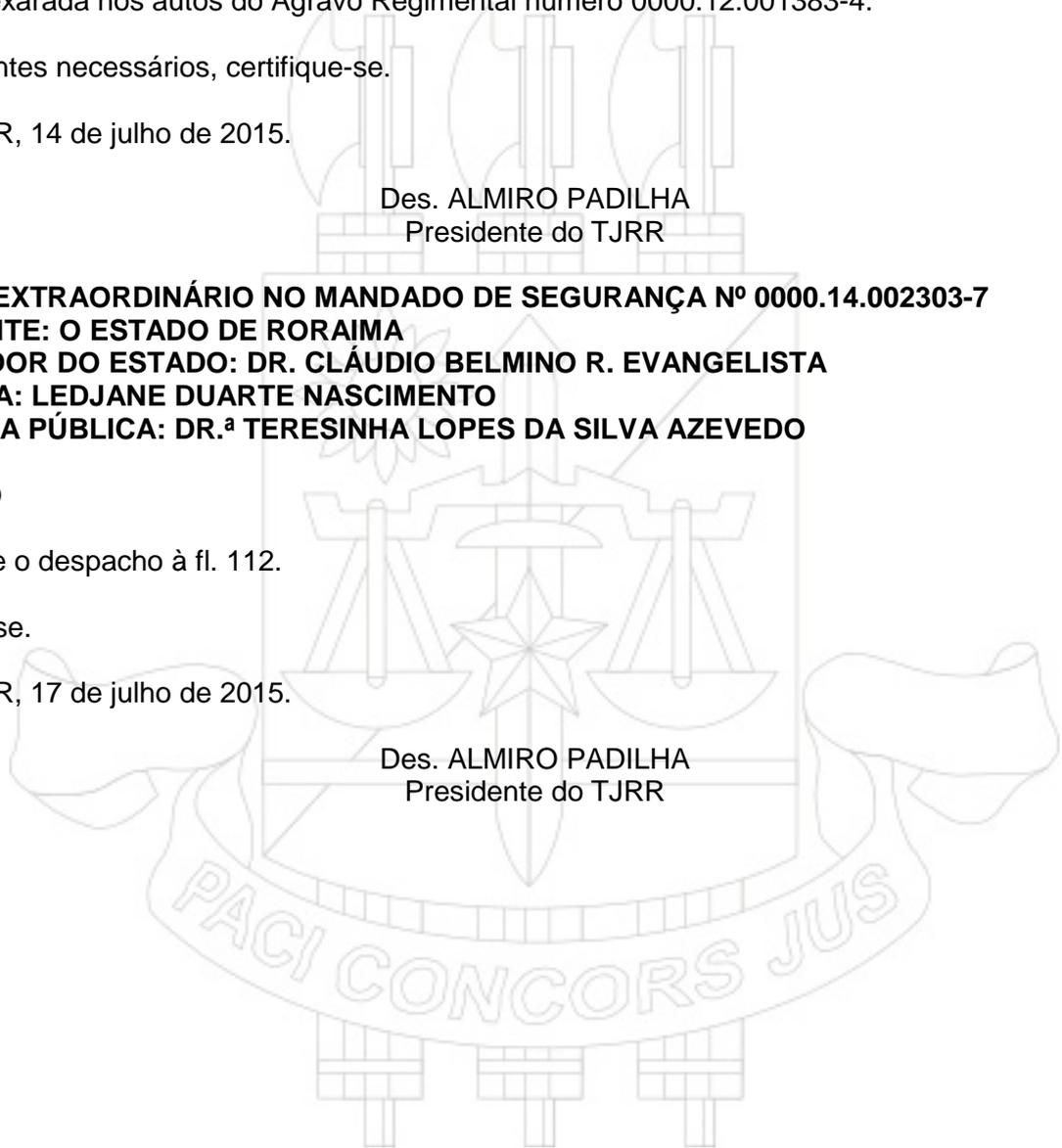
DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho à fl. 112.

II. Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 21/07/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 28 de julho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800716-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: MORONI DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811376-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA MARIA GOMES CARDOSO

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723146-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FUND AM DE AMP À PESQ E DESENV TEC DES PAULO DOS A FEITOZA

ADVOGADO: DR. RAINERI RAMOS RAMALHO DE CASTRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801961-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVANDRO DE ARAUJO REIS

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829726-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KAYRO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724773-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807353-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MENILDO ROCHA VALADARES

ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816477-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE DA CONCEIÇÃO REIS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806347-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIQUEIAS SILVA SOUSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808707-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BIANCA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO: DR. ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801833-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIGIA CAETANO DE LIMA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801453-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDREZZA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832006-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: AMANAJAS GOUVEIA DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726056-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARINALVA GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804055-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SALVIANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722935-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA MELO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830560-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAU OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. RÂRISON TATAIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000037-8 - BONFIM/RR

APELANTE: RODNEY PINHO DE MELO
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO
APELADA: TAHNEE AIÇAR DE SUSS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702184-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADAS: DRA. POLIANA SILVA FERREIRA E OUTRA
APELADO: FERNANDO ARAÚJO MACEDO
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703417-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: DOMINGOS SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804928-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALCIDES JUVENAL MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA: DRA. ELBA KÁTIA CORREA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703477-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
2º APELANTE / 1ª APELADA: MARA LUIZA PIMENTEL (RECURSO ADESIVO)
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702773-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: PLINIO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700362-1 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE / 2ª APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
2º APELANTE / 1º APELADO: ALEXSANDRO ROSAS SARMENTO
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.002660-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: CONSELHO INDIGENA DE RORAIMA
ADVOGADAS: DRA. JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO E ANA MARCELI SOUZA
2º APELANTE / 1º APELADO: FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716378-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: EDVAR VIEIRA LOPES
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002852-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDMAR DE LIMA BATISTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍZIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA PROPORCIONAL E ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1 - O depoimento dos policiais, quando em harmonia com os demais elementos de prova, é suficiente para demonstrar o delito de tráfico e associação para o tráfico.
- 2 - O crime de associação para o tráfico consuma-se no momento em que os agentes associam-se para a prática da conduta criminosa.
- 3 - Não merece retoque a dosimetria da pena quando fixada um pouco acima do mínimo, em razão da presença de elementos desfavoráveis previstos nos artigos 68 e 59 do Código Penal.
- 4 - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Ricardo Oliveira (jugador), Mozarildo Cavalcanti (jugador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0060.12.000863-0 – SÃO LUIZ/RR

EMBARGANTE: ERISVALDO RIBEIRO PINTO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0060.12.000863-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira, Juiz Convocado Jarbas Lacerda, Juíza Maria Aparecida Cury e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802020-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KAIO JOHN MAIA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora).

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803534-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIONISIO INACIO DE LIMA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora).

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706831-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar entendimento ou fundamento do julgado.

2. Os embargos têm função integrativa não servindo para revisão do mérito da decisão, e fato do Magistrado ter adotado entendimento diferente do que persegue o recorrente não configura erro ou omissão no acórdão embargado.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000320-6 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: LINDOMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE QUESITAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE LEGÍTIMA DEFESA. REJEIÇÃO. VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO DE OFÍCIO. DECOTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar suscitada e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (jugador) e Mozarildo Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 07 de julho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000705-4 – BONFIM/RR
APELANTE: FRANCISCO VENTURA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PROVA INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA.

1. De acordo com o art. 155 do CPP o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

2. Sendo o inquérito policial mera peça informativa que auxilia o órgão ministerial na formação da sua opinio delicti, para o oferecimento da denúncia, não pode as provas nele produzidas, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, servir de fundamento para o decreto condenatório. E isso porque, a certeza necessária à emissão de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada

3. Inexistindo provas suficientes, a absolvição do réu é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

4. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (jugador) e Mozarildo Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 07 de julho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0005.14.000031-5 – ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: SANTOS DA SILVA LEITE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS -- MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS - DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E DA VÍTIMA HARMÔNICOS - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime se o ato foi consentido pelo menor de 14 (quatorze) anos, face ao seu estado de vulnerabilidade de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual.

2- Os crimes sexuais contra menores, em sua generalidade, são praticados na clandestinidade, cabendo ao julgador valorar o depoimento da vítima em detrimento do acusado, se aquele relato encontrar respaldo nos demais elementos de prova.

3- Não é possível reduzir a pena fixada na sentença, se o juiz a quo fixou-a proporcionalmente ao fato criminoso praticado.

3- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mozarildo Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho de dois mil e quinze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001056-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: AUGUSTO CEZAR LIMA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE (FL. 130) POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE - EQUÍVOCO DO MAGISTRADO - DESCONSIDERAÇÃO DA SEGUNDA DECISÃO (FL. 158) - NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO - VÍCIO RECONHECIDO - PRECEDENTE DO STJ - PROCESSO ANULADO A PARTIR DAS CONTRARRAZÕES (FLS. 181/184) - MÉRITO DO PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO (FLS. 138 E 142/144).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer

ministerial: a) rejeitar a preliminar de nulidade da primeira sentença (fl. 130); b) ainda em preliminar, declarar a segunda sentença como ato inexistente (fl. 158), restando prejudicado o recurso em sentido estrito contra ela interposto (fls. 169/174); c) acolher a preliminar de nulidade absoluta do processo por cerceamento de defesa, a partir das contrarrazões de fls. 181/184, impondo-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizado ao réu o direito de escolher o seu defensor, ficando prejudicada a análise do mérito do primeiro recurso (fls. 138 e 142/144), nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000563-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: FREDSON ALMEIDA MATOS

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Inconformado com o acórdão proferido pela Turma Criminal desta e. Corte de Justiça (fl. 372), FREDSON ALMEIDA MATOS interpõe Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº 0000.15.000563-5, requerendo o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para reforma do decismum.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 416/419, opina pela admissibilidade do recurso e consequente remessa dos autos à Corte Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem requerida no Habeas Corpus nº 0000.15.000563-5.

Compulsando os autos, verifico que se encontram atendidos os pressupostos gerais e específicos do recurso, razão pela qual determino a remessa à instância superior, nos termos do art. 350, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2015.

Juíza convocada Maria Aparecida Cury
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001387-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: HÉLIO FURTADO LADEIRA

PACIENTE: JOÃO JOSÉ MONTEIRO SOUSA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJÁ

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque não se vislumbra, de plano, a incompetência do Juiz que recebeu a comunicação da prisão em flagrante e que a converteu em preventiva, pois, no dia da prisão (05/06/2015), ele atuava como Juiz Plantonista da Comarca de Mucajá (fls. 78/79), em razão da suspensão do expediente forense em todos os órgãos do Poder Judiciário (Portaria n.º 1023, de 26/05/2015, DJe de 27/05/2015).

Segundo, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 78/79) e a que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 107/107-v), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida

extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente (STJ, HC 304.264/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001147-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: WASHINGTON LUIS PEREIRA DE ANDRADE
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JAIME BRASIL FILHO, em favor de WASHINGTON LUIS PEREIRA ANDRADE, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 03/12/2013, por suposta infração ao art. 218-B, c/c o art. 226, I, ambos do CP, e aos arts. 240 e 241-A do ECA, c/c o art. 288 do CP.

Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na prolação da sentença.

As informações foram devidamente prestadas, às fls. 19/37.

À fl. 38, reconheci que o pedido de liminar encontrava-se prejudicado pela superveniência da sentença penal condenatória.

Em parecer de fls. 42/44, a douta Procuradoria de Justiça opina pela prejudicialidade do writ.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Depreende-se das informações colhidas que, em 29/06/2015, o paciente foi condenado a 24 (vinte e quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso nos arts. 218-B, caput, e 218-B, § 2.º, I, ambos do CP, e nos arts. 240, caput, 240, § 1.º, e 241-A, todos do ECA (fl. 32).

Assim, uma vez proferida a sentença condenatória (novo título), alterou-se o motivo da prisão, nos termos do art. 387, § 1.º, do CPP, ficando superada a alegação de excesso de prazo na prolação da decisão final.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. DELONGA SUPERADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE INVESTIGATÓRIA. AVENTADA NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. RÉU RECONHECIDO EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Proferida sentença condenatória, resta superado eventual excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.
2. A alegada ausência de cumprimento das formalidades previstas no art. 226 do CPP, além de não comprovada documentalmente, seria mera irregularidade, incapaz de desconstituir a prisão preventiva, quando presentes outros elementos indiciários acerca da autoria delitiva.
3. Ademais, a denúncia foi recebida e o recorrente findou condenado, tendo a sentença destacado que foi reconhecido pessoalmente pelas vítimas em Juízo, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada na espécie.
4. Recurso ordinário improvido." (STJ, RHC 54.834/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO. - Sobrevindo decisão condenatória, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo na formação da culpa e por ausência de fundamentação no decreto preventivo, pois nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título para justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui ser apreciados, vedada a supressão de instância. Precedentes desta Corte e do STF. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 218.504/MT, 6.ª Turma, Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJSP), j. 18/11/2014, DJe 23/02/2015).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo prejudicado o writ.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001253-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA

PACIENTE: EMANUEL COSTA ALVES

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Emanuel Costa Alves, preso desde 15/05/2015, acusado de ter praticado o crime descrito no art. 157, §2º, I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, c/c com o art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.

Alega o impetrante, em síntese, que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando a primariedade, os bons antecedentes, bem como domicílio e residência no distrito da culpa.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou, desde já, a imposição de medidas cautelares diversas da custódia preventiva, previstas no art. 282 do Código de Processo Penal.

Juntou documentos de fls. 02/46.

Em informações acostadas às fls. 41/44, a ilustre magistrada a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, feito naquela instância, mantendo intacta a decisão que homologou a prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva, além disso não entendeu cabível as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório. DECIDO.

Com cediço, a liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, cuja concessão somente é possível em casos de flagrante ilegalidade praticada pela autoridade coatora, ou seja, quando é possível aferir de plano o suposto constrangimento sofrido pelo Paciente, sem necessidade de revolvimento detido das provas dos autos.

Dessa forma, analisando prima facie os argumentos apresentados pelo impetrante, em cotejo às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, tenho que a fumaça do bom direito não restou devidamente demonstrada, pois não há informações suficientes com relação ao oferecimento da denúncia.

Em relação aos demais argumentos, verifico que tal análise deve ser realizada mais detidamente por ocasião do julgamento de mérito deste Habeas Corpus, a fim de não subtrair do colegiado criminal a prerrogativa que lhe compete, sendo certo que a pronta concessão da medida de urgência representaria o esvaziamento do próprio writ.

Deste modo, por ausência do requisito fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2015.

Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001494-2 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS****PACIENTE: ELISSANDRO BATISTA FERREIRA****AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ELISSANDRO BATISTA FERREIRA, preso preventivamente em 29/04/2014 pelas supostas práticas delitivas previstas no art. 35 da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico) e art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa).

Alega a impetrante, em síntese, que a decisão constritiva não demonstrou concretamente a presença dos requisitos da prisão preventiva, salientando que o réu é primário, com bons antecedentes e possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída.

Sustenta, ainda, que o paciente vem suportando constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, vez que, segundo destaca, já se passaram 289 (duzentos e oitenta e nove) dias da prisão e ainda resta pendente o encerramento da instrução, sem que a defesa tenha dado causa à qualquer demora no trâmite processual.

Ao final, aduzindo presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni juris, requereu a concessão de liminar para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente a fim de que este possa responder ao processo em liberdade. Alternativamente, pugnou pela adoção de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

No mérito, pleiteou o provimento definitivo da presente ordem de Habeas Corpus para que seja revogada a prisão cautelar, ou a adoção das medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. DECIDO.

Como cediço, a liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, verifica-se que a liminar confunde-se com o próprio mérito desta ação, sendo certo que a pronta concessão do pedido esvaziaria o pleito principal do presente Habeas Corpus, o que, em regra, não é recomendável.

Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar, reservado análise mais apurada para momento posterior, onde, após a emissão de parecer pela douta Procuradoria de Justiça, deverá a questão ser submetida à apreciação da Turma Criminal.

Colham-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por último, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 17 de julho 2015.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000019-8 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS****PACIENTE: ALCIDES PEREIRA DE AQUINO****AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, impetrado em favor de ALCIDES PEREIRA DE AQUINO, em razão da decisão que determinou a transferência do paciente, o qual se encontrava recolhido na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, para a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo - PAMC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente estará sofrendo constrangimento ilegal caso seja transferido para comarca de Boa Vista, diante de ameaças de morte oriundas de alguns presos da Penitenciária. Alega, ainda, o fato de sua família residir na comarca de São Luiz do Anauá, o que facilita as visitas realizadas por sua esposa e filhos.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas de forma escassa, tendo sido juntadas, às fls. 53/55, somente a decisão que decretou a transferência do paciente, bem como a cópia da manifestação no Ministério Público.

Em decisão de fl.57, a ordem cautelar foi indeferida.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 60/63, opinando pelo conhecimento do writ e pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus, tendo em vista que, até então, a decisão de transferência do paciente estaria em análise pelo juízo de São Luiz do Anauá/RR.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o Ministério Público, em seu parecer, sustenta a impossibilidade de manifestação do Tribunal sobre a matéria, por esta não ter sido analisada pelo juízo a quo, a caracterizar a supressão da instância.

Por se tratar de um habeas corpus preventivo, com um único pedido no sentido de concessão da ordem com a manutenção do paciente na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, faz-se necessário, para análise no mérito, que o paciente esteja mantido ainda em tal estabelecimento prisional.

Acontece que, de acordo com certidão carcerária anexa, verifica-se que o paciente deu entrada na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo no dia 16 de fevereiro de 2015, permanecendo recolhido até a presente data.

Pelo exposto, tendo em vista a decisão de 1ª Instância que determinou a transferência do paciente já foi cumprida, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.

Junte-se a certidão carcerária em anexo.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001455-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. DAVID SOUZA MAIA

AGRAVADO: ROMERO JUCÁ FILHO

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos nº. 0808798-46.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação da tutela em desfavor do agravante.

Sustenta o agravante que os documentos trazidos aos autos não servem como prova uma vez que não estão registrados na forma de ata notarial. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo. Na hipótese dos autos, qualquer documento que comprove o momento no qual teve ciência da decisão agravada. Isso porque afirma que foi intimado por AR, mas não juntou esse documento aos autos, sendo que o protocolo do seu gabinete (documento particular) indica o número de um código de barras ao qual não é possível fazer vinculação ao AR expedido nos autos da decisão agravada.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas indispensáveis à propositura da lide e compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO REJEITADO. 1. Embargante não juntou aos autos nenhum documento capaz de aferir a tempestividade do

recurso. 2. In casu, cabia ao Embargante à comprovação da certidão de intimação, não se admitindo juntada posterior de peças obrigatórias. Constitui ônus do Embargante zelar pela correta formação do agravo. 3. Recurso rejeitado. (TJRR – EDecAgInst 0000.14.001911-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 18/11/2014, p. 47-48)

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, QUAL SEJA, CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PEÇAS APTAS A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0000.13.001763-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 10/12/2013, DJe 19/12/2013, p. 37) Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças obrigatórias e as facultativas necessárias a um perfeito conhecimento da sua alegação, cuja inobservância da diligência pelo agravante contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 17 de julho de 2015.

Desembargadora ELAINE BIANCHI – Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.836878-9 - BOA VISTA/RR
AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida no mandado de segurança n.º 0836878-54.2014.8.23.0010, que resolveu o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, confirmando a liminar concedida, para julgar parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS da mercadoria constante das nota fiscal nº 34688.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

É o relatório. Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

É firme, neste Tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DA ALÍQUOTA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que as empresas de construção civil, por serem prestadoras de serviços, não estão obrigadas a recolher o diferencial de alíquota interestadual do ICMS na aquisição de bens para as suas finalidades. Precedentes. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental desprovido." (STF - RE: 269910 CE, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 14-12-2011 PUBLIC 15-12-2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.

3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub. DJe 14/10/2008)

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Dessa forma, estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475, I, do CPC, conforme preceitua o § 3.º do mesmo dispositivo legal:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...).

§ 3.º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente." ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706635-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO: LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA NETO

ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o recorrente se insurge em desfavor da sentença proferida nos autos nº 0706635-90.2012.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido do recorrido, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice INPC, quando cobrados valores superiores a este patamar; deixando de aplicar a comissão de permanência, por ser inacumulável com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória; não aplicando a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price e tarifas administrativas; e que os valores devem ser recalculados pela instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pago e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, parágrafo único, do CPC. Determinou, ainda, que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

Em suas razões, sustenta o apelante a legalidade das tarifas cobradas, estando de acordo com as normas estabelecidas pelo BACEN; que o apelado tomou ciência das tarifas ao firmar o contrato, não podendo vir, de uma hora para a outra, contra o próprio passo, violando a legítima expectativa criada pelo apelante (venire contra factum proprium); que é legal a cobrança de taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê; e que as tarifas bancárias são cobradas por autorização da Resolução nº 2.303/96 do BACEN.

Requer, ao final, que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Embora regularmente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Em sua apelação, insurge-se o banco apelante somente quanto às tarifas bancárias e a sua revisão feita pela sentença, precluindo, portanto, qualquer irresignação acerca do dispositivo da sentença que determina "que os valores devem ser recalculados pela instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pago e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, parágrafo único, do CPC".

I. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO

Conforme bem apontado na sentença, constata-se que houve aplicação do CDC ao contrato firmado, o que permite a revisão das cláusulas pactuadas.

Sobre o tema já se posicionou o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO JUDICIAL DO

CONTRATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. 1. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme cada situação, e a possibilidade de revisão judicial do contrato, nos termos da Súmula nº 297 do STJ. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 219869 SE 2012/0175251-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2013) Grifei

Nesse sentido colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da Apelação Cível nº 0010.14.813748-1 - BOA VISTA/RR:

"(...) 2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Logo, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito. Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento. Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé. Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes."

II. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

Acerca da limitação da taxa de juros, merece o recurso provimento, nesse aspecto, uma vez que, conforme laudo contábil apresentado pela parte autora, os juros praticados não ultrapassaram a média de mercado para o período, razão pela qual deve ser afastada a limitação imposta.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Grifei

III. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O magistrado, acertadamente, observou que a comissão de permanência é inacumulável com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória.

Contudo, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, permito a adoção da comissão de permanência e afasto a utilização dos juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória.

Para ilustrar, transcrevo a ementa do acórdão da Apelação Cível nº 0010.14.818755-1, de relatoria do Des. Almiro Padilha, e trecho do seu voto:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas

funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. Sentença reformada para declarar ilegal apenas sua cumulação com os demais encargos moratórios. Recurso parcialmente provido." (TJRR – AC 0010.14.818755-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 8)

"(...) Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe: 'Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;'

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Desse modo, possui razão o recorrente quando alega não ser o caso de extirpação da comissão de permanência do contrato.

Portanto, a sentença merece ser reformada neste ponto.

DISPOSITIVO

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para declarar a legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que não haja cumulação com os demais encargos moratórios. Mantenho os demais termos do voto e acórdão de fls. 10/12, por seus próprios fundamentos.

É como voto."

IV - DO CUSTO EFETIVO TOTAL, DO IOF E TARIFAS ADMINISTRATIVAS

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta não merece prosperar.

Isso porque, sobre o tema, no Resp. 1251331 RS, julgado em 28/08/2013, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixou as seguintes teses:

"[...]1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Na hipótese, o contrato foi celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, são vedadas.

Já a cobrança da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionada na espécie, é válida, devendo a sentença ser reformada nesse ponto.

V - DA TABELA PRICE

No que tange à Tabela Price, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a sua utilização, pro si só, não reflete o anatocismo, sendo necessária perícia para se chegar a tal conclusão (REsp 1070297).

Ocorre que, na hipótese dos autos, inverteu-se o ônus da prova, cabendo à instituição financeira provar a não ocorrência do anatocismo mediante perícia. Como assim ela não procedeu, deverá sofrer as consequências de sua desídia, nos termos do art. 333, II, do CPC, sendo a principal delas, na espécie, a impossibilidade de utilização da Tabela Price como método de amortização.

Esse entendimento é o compartilhado por esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJRR – AC 0010.14.813451-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 16/05/2015, p. 17) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR: AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA AFASTAR A MORA, BEM COMO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA-DIÁRIA APLICADA. ANÁLISE POSTERGADA. MÉRITO:RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Sentença reformada em parte. (TJRR – AC 0010.11.706979-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 17/12/2013, DJe 17/01/2014, p. 30-31) Grifei

Ante tais fundamentos, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para declarar a legalidade da incidência da comissão de permanência, afastando os demais encargos moratórios, bem como a legalidade da tarifa de cadastro, mantendo a sentença nos demais pontos

P. R. I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001456-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: INDIO BUSATO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA

AGRAVADO: LACI ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação em razão da sua intempestividade.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando a tempestividade da apelação.

Não recolheu o preparo do agravo.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

O preparo é ainda mais indispensável uma vez que os benefícios da justiça gratuita, anteriormente conferidos, foram revogados (EP nº 88). Oportuno pontuar, ainda, que a decisão agravada não é a de revogação da justiça gratuita, mas a que não recebeu a apelação.

Cumprе salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPÁRIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das

custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001465-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCA NELI SILVA LOPES

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de elementos de prova suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas. Por isso, junta declaração de pobreza, sustentando que é suficiente para obter a gratuidade.

Informou que deixou de realizar o devido preparo, porque o motivo do presente recurso é discutir o direito à assistência judiciária gratuita.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR - AgInst

0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

Não é demais destacar que, mesmo que o presente recurso tivesse seguimento, a parte agravante não lograria êxito em obter o benefício uma vez que a sua profissão (funcionário público) e o estado civil (solteiro) permitem concluir que poderia arcar com o preparo do agravo, que não chega a R\$ 50,00.

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de

Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836710-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEISIANE RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Geisiane Rodrigues Nascimento, rep. por seu pai Savangue Guivara do Nascimento contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0836710-52.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional

que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721424-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDA NONATO DE ARRUDA

ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Raimunda Nonato de Arruda ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito contra o Banco BMG S/A.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato de empréstimo bancário no valor de R\$ 3.079.60 (três mil e setenta e nove reais e sessenta centavos), a ser adimplido em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 102,34 (cento e dois reais e trinta e quatro centavos).

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas contratuais que abarquem a inclusão da cobrança das taxas administrativas, cumulada com taxa de juros remuneratórios mensais e capitalização mensal.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, o recorrente argumenta a nulidade da sentença em razão da ausência do relatório nos moldes legais e reafirma a abusividade das cláusulas contratuais, pugnando, ao final, pela reforma da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Em primeiro lugar, defiro a pretendida justiça gratuita.

Razão assiste ao apelante no que concerne à nulidade da sentença.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidi este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem e o regular processamento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800200-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

2º APELANTE / 1º APELADO: FRANCISCO LEONOR RODRIGUES

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATORA: DES.(A) ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil S/A, réu/1º apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso adesivo.

Expedientes necessários.

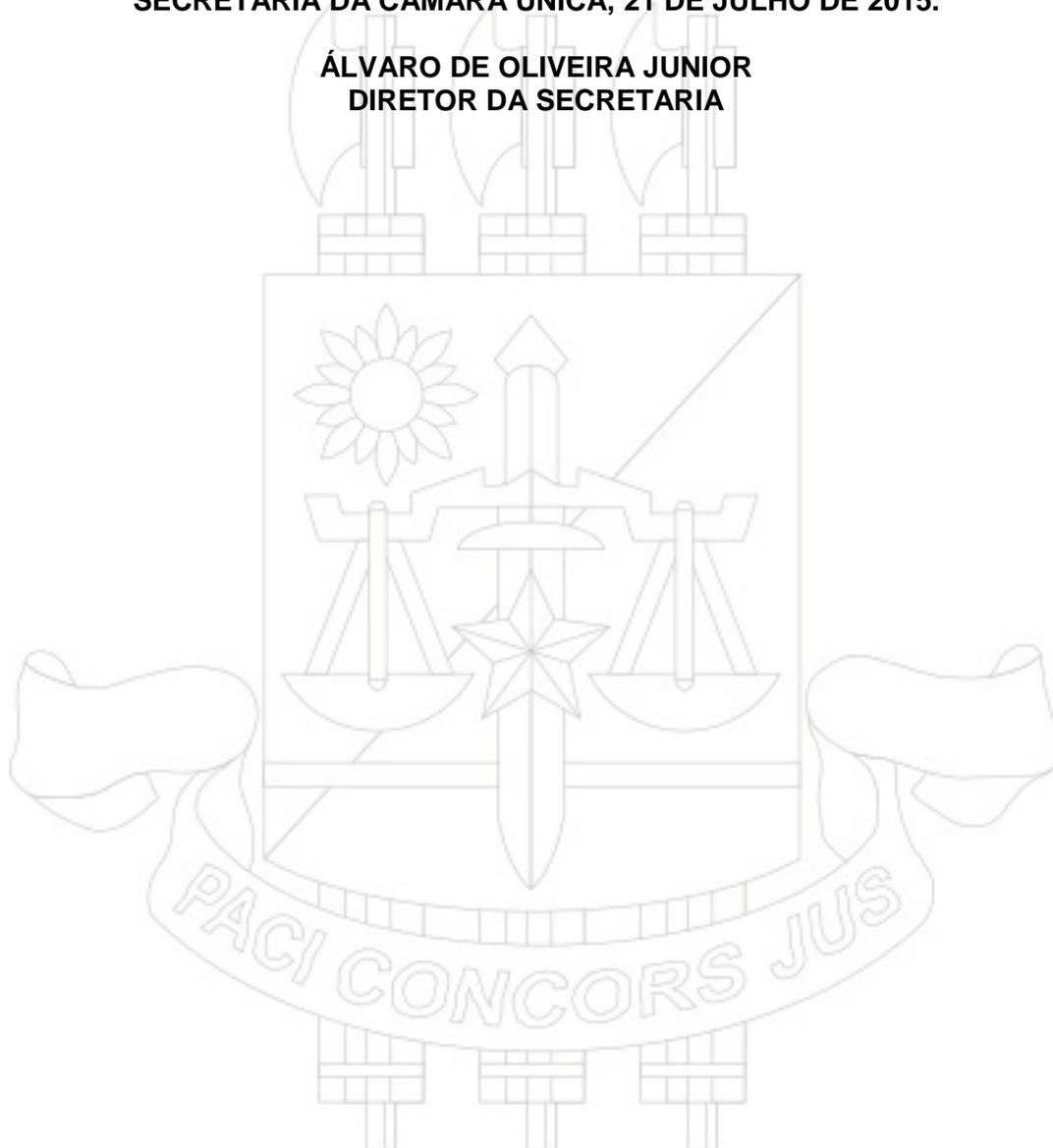
Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE JULHO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

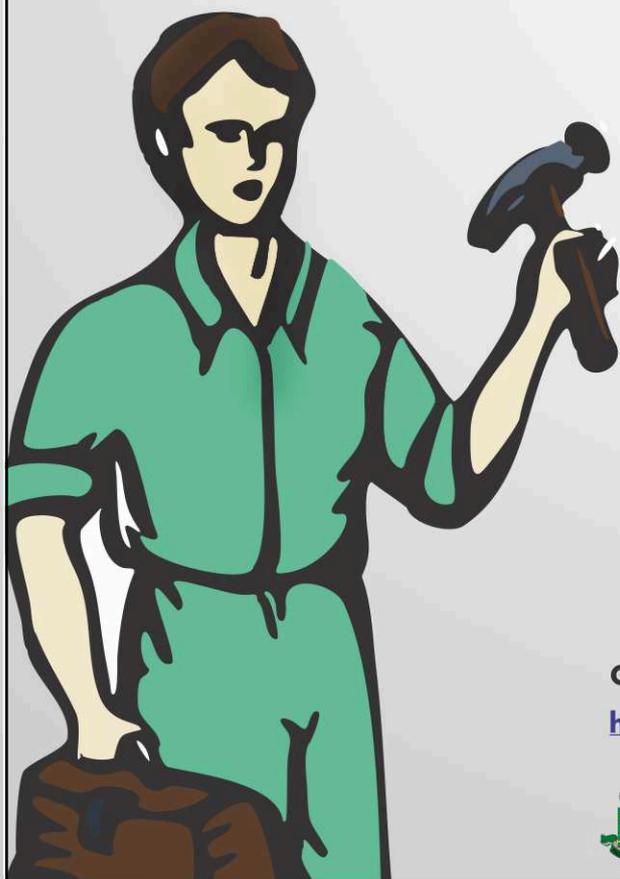
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Errata**

O Precatório n.º 77/2015, que tem como RF COM SISTEMAS LTDA e requerido o Estado de Roraima, publicado no Dje nº 5547, de 17.07.2015, onde se lê: Advogada: Denise Abreu Cavalcanti Calil, leia-se: Roberto Guedes de Amorim Filho - OAB 451N.

Boa Vista, 17 de julho de 2015

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 23/2009**Requerente: Cleiby Pereira Silva****Advogada: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves – OAB/RR n.º 205-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 192/193.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 187/191) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 54.349,07 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos) em favor da pessoa física Cleiby Pereira Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para transferir o valor de R\$ 1.102,37 (mil, cento e dois reais e trinta e sete centavos) e seus acréscimos legais, referente à penhora no rosto autos, conforme certidão à folha 183, da conta judicial n.º 900130080217, parcela n.º 272, para conta judicial específica.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 53.246,70 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta centavos).

Fica intimado o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Comunique-se ao juízo da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que o valor de R\$ 1.102,37 (mil, cento e dois reais e trinta e sete centavos) referente à penhora no rosto dos autos, encontra-se depositado em conta judicial à disposição do mesmo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 07/2013**Requerente: Lizandro Icassatti Mendes****Advogado: Causa própria****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios à folha 83.

Considerando a confirmação de erro material nos cálculos, com base no art. 1.º-E da Lei n.º 9.494/97, no uso das atribuições conferidas por meio da portaria presidencial n.º 1024 de 26.05.2015, determino que os cálculos sejam atualizados pelo Núcleo de Precatórios, conforme as orientações do Manual de Precatórios do CNJ.

Após a juntada dos cálculos nos autos do presente precatório, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para manifestação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2015

Requerente: Antonio Jose de Oliveira

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR n.º 468, Silvana Borghi Gandur Pigari – OAB/RR n.º 240-B e Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR n.º 720

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, em função da existência de ter sido acostado, no momento da execução, nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução 115/2010-CNJ, conforme ID nº 83541 do PJe, uma cópia do contrato de honorários, no percentual de 20%.

Diante disso, invés de expedir alvará no valor de R\$ 6.717,97 (seis mil, setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), conforme decisão à fl. 41, publicada no Dje nº 5542 de 08.07.2015, exclua-se desse valor a quantia de R\$ 1.374,11 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e onze centavos), à título de honorários advocatícios contratuais.

Em seguida, considerando que já houve a retenção/recolhimento da Previdência Social do beneficiário, fls. 43/445, proceda-se com a expedição do alvará no total de R\$ 5.343,86 (cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Após, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária decorrente dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 274,82 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Ato contínuo à juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores, para o patrono da causa, Dr. Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR n.º 468, na quantia de R\$ 1.099,29 (um mil, noventa e nove reais e vinte e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o Advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 016/2010

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 074-B

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



Requisição de Pequeno Valor n.º 016/2015

Requerente: Messias Gonçalves Garcia

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

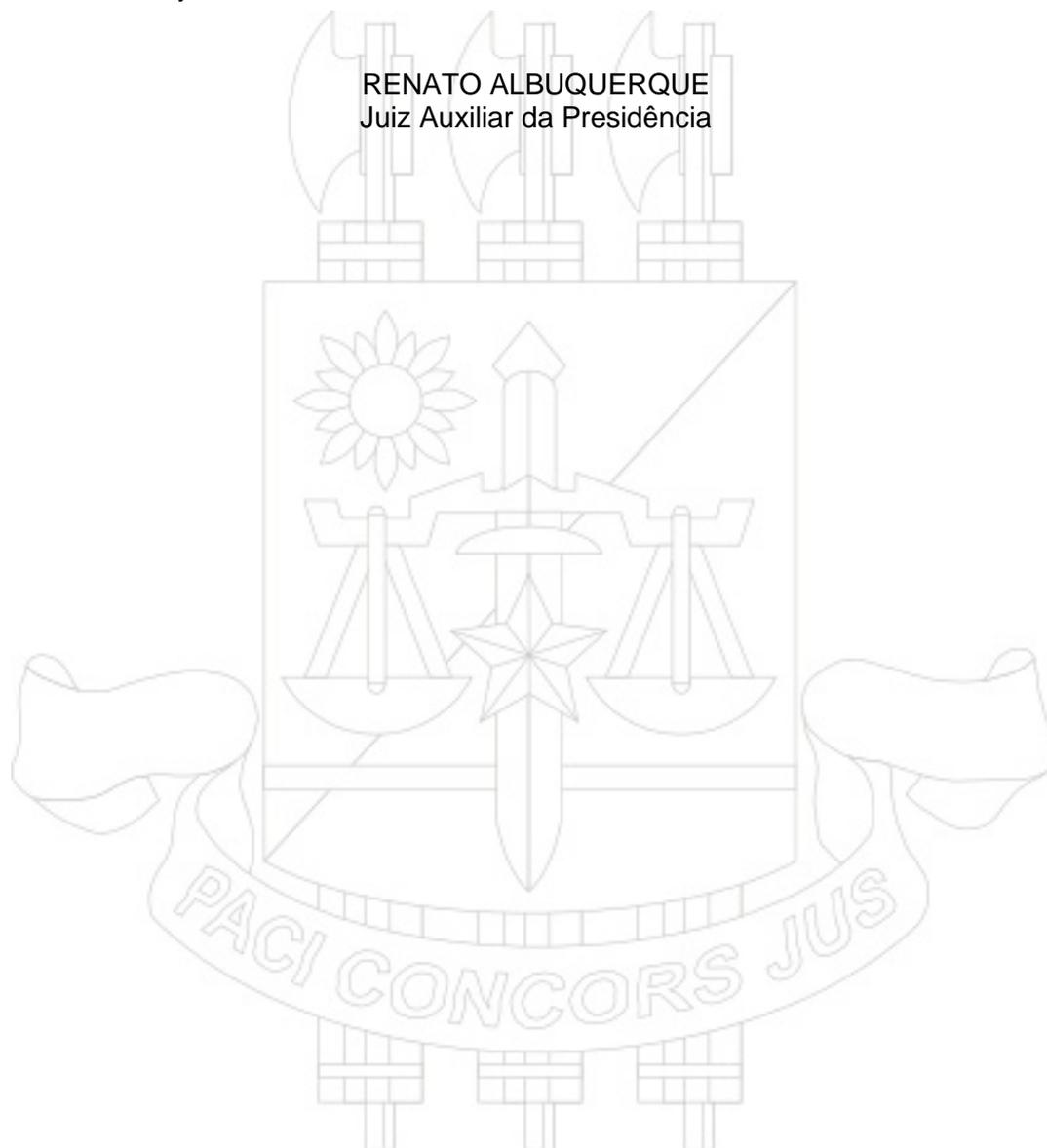
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 21/07/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 051/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/749).

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telefonia Móvel (SMP) na modalidade local (VCI), com fornecimento de aparelhos, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 62/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **22/07/2015, às 08h00min**

SESSÃO PÚBLICA: **06/08/2015, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2015/749

Pregão Eletrônico n.º 051/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telefonia Móvel (SMP) na modalidade local (VCI), com fornecimento de aparelhos, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 62/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 051/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 052/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/959 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente e de consumo - bebedouro, filtro, armários e outros, com garantia contra defeito de fabricação, para atender o Fórum Criminal e Prédio Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 58/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **22/07/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **07/08/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **07/08/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2015/959 - FUNDEJURR

Pregão Eletrônico n.º 052/2015

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente e de consumo - bebedouro, filtro, armários e outros, com garantia contra defeito de fabricação, para atender o Fórum Criminal e Prédio Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 58/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 052/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 053/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/840).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de lavagem de cortinas – para o Poder de Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 68/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **22/07/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **07/08/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **07/08/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2015/840

Pregão Eletrônico n.º 053/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de lavagem de cortinas – para o Poder de Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 68/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor(a) **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 053/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

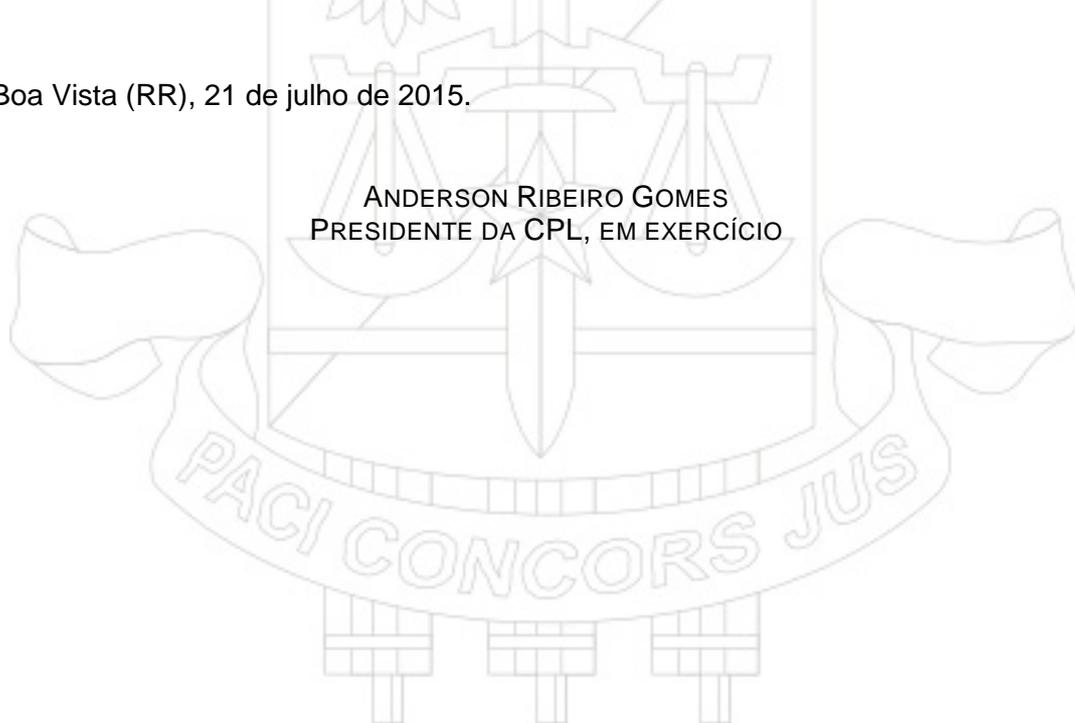
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 025/2015** (Proc. Adm. N.º 2015/712), que tem como objeto “**Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - Descanso para pés, Carro de carga dobrável e Carro de carga em tela, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 47/2015.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - Descanso para pés, Carro de carga dobrável e Carro de carga em tela, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	 MATHEN COMERCIAL LTDA ME	140.200,00	168.562,60	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 2015/1111****Origem: Seção de acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2015, Lote 2- Empresa RICCA COMÉRCIO LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 170/2015 da Ata de Registro de Preços nº 010/2015, firmada com a empresa RICCA COMÉRCIO LTDA, cujo objeto é a aquisição eventual aquisição de gênero alimentício, para atender a demanda do Poder Judiciário, conforme justificado e registrado no sistema ERP (fls. 25-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 26/26-v e 27.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 29).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 010/2015 e o pedido devidamente justificado (fls.24 e 25), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 25-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, incisos V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, **ao fiscal (Seção de Almoxarifado)** para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ

SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

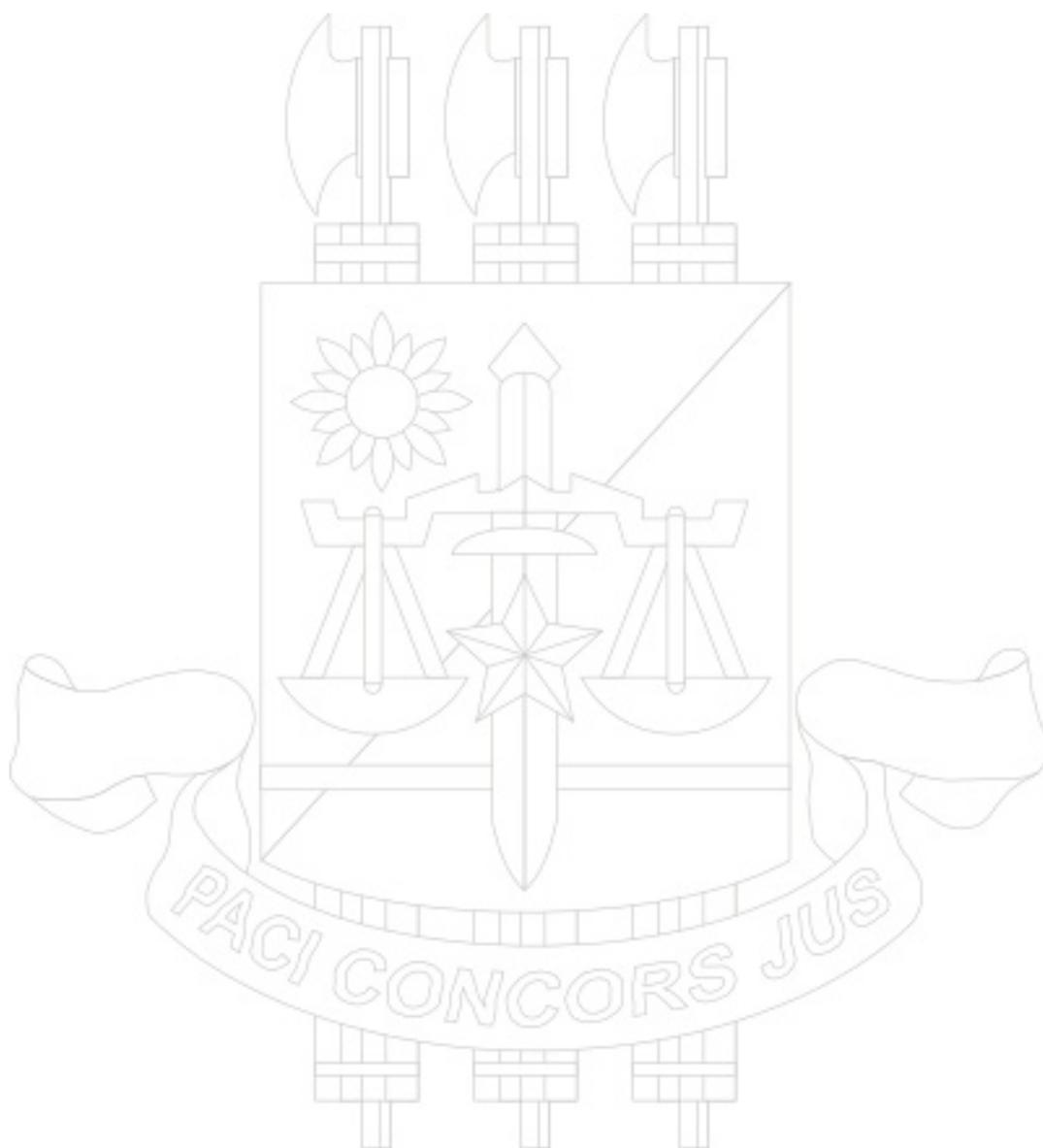
Procedimento Administrativo nº. 1231/2015**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2015, Lote 1- Empresa MAURO DE FRANÇA PEREIRA-ME.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 195/2015 da Ata de Registro de Preços nº 011/2015, firmada com a empresa MAURO DE FRANÇA PEREIRA-ME, cujo objeto é a aquisição eventual aquisição de papel para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme justificado e registrado no sistema ERP (fls. 10-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 12/12-v e 13.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 15).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 011/2015 e o pedido devidamente justificado (fls.10), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 10-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, incisos V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.

8. Em seguida, ao fiscal (**Seção de Almoxarifado**) para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/1233****Origem: Nilsara Moraes da Silva – Técnica Judiciária****Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade.****DECISÃO**

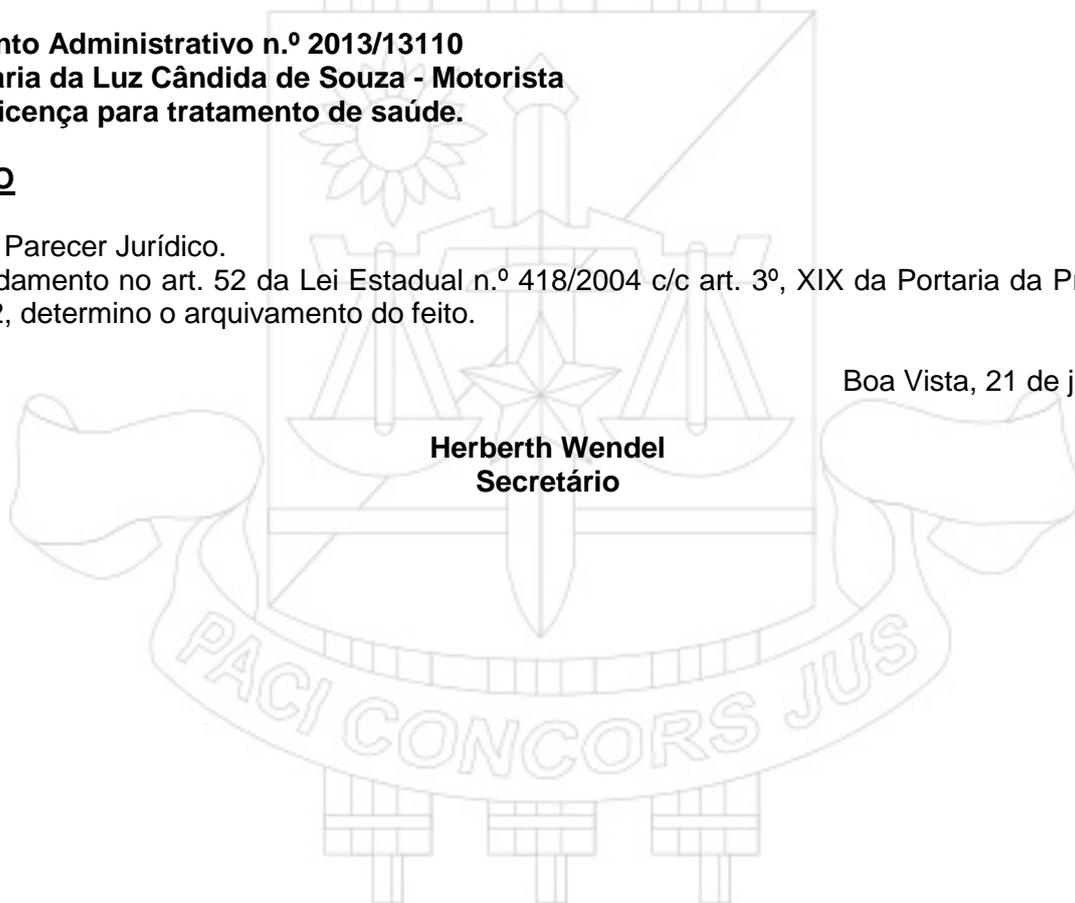
- 1- Acolho o Parecer Jurídico.
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 3- Publique-se.
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

**Herberth Wendel
Secretário****Procedimento Administrativo n.º 2013/13110****Origem: Maria da Luz Cândida de Souza - Motorista****Assunto: Licença para tratamento de saúde.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Com fundamento no art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004 c/c art. 3º, XIX da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino o arquivamento do feito.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

**Herberth Wendel
Secretário**

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/07/2015

Portaria nº 041, de 20 de julho de 2015.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE SOFTWARE SISTEMA GERENCIAL DE BANCO DE DADOS ORACLE E LICENÇA DE USO PARA SERVIDOR DO SOFTWARE QLIKVIEW ENTERPRISE EDITION SERVER

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de aquisição de software Sistema Gerencial de Banco de Dados Oracle e Licença de uso para servidor do software QlikView Enterprise Edition Server, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Harisson Douglas– 3010302;

Integrante Técnico: Sormany Brilhante Pereira - 3010455;

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos – 3011649.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para ciência e continuidade da contratação.

Boa Vista/RR, 21 de Julho de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

TERMO DE ADESÃO:	01/2015	Ref. ao PA nº 9252/2013
OBJETO:	<p>O serviço voluntário será prestado no âmbito da coordenação do Programa Justiça Comunitária, fruto da parceria entre TJRR e Secretaria De Estado De Educação do Estado de Roraima, e realizado de forma espontânea, sem o recebimento de qualquer contraprestação financeira ou do tipo de remuneração, pecuniária ou não, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer outra obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim, de acordo com as seguintes condições:</p> <p>Local da prestação dos serviços voluntários: Coordenação do Programa Justiça Comunitária situada atualmente na Escola Estadual São José e Núcleos do mesmo Programa que funcionam nas escolas estaduais da cidade de Boa Vista.</p> <p>Serviço (s) discriminado (s): psicologia voluntária de mediação de conflitos que envolvem assuntos psicológicos.</p> <p>Período de atividade: todos os dias úteis da semana.</p> <p>Horário de início e término da prestação dos serviços: Das 7:20 h às 11:45 h.</p>	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Secretaria de Educação e Desportos- SEED	
VALOR:	Sem ônus	
PRAZO:	O serviço voluntário será realizado a partir da data da assinatura deste termo, e terá duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.	
DATA:	Boa Vista, 25 de junho de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

TERMO DE ADESÃO:	02/2015	Ref. ao PA nº 9252/2013
OBJETO:	<p>O serviço voluntário será prestado no âmbito da coordenação do Programa Justiça Comunitária, fruto da parceria entre TJRR e Secretaria De Estado De Educação do Estado de Roraima, e realizado de forma espontânea, sem o recebimento de qualquer contraprestação financeira ou do tipo de remuneração, pecuniária ou não, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer outra obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim, de acordo com as seguintes condições:</p> <p>Local da prestação dos serviços voluntários: Coordenação do Programa Justiça Comunitária situada atualmente na Escola Estadual São José e Núcleos do mesmo Programa que funcionam nas escolas estaduais da cidade de Boa Vista.</p> <p>Serviço (s) discriminado (s): psicologia voluntária de mediação de conflitos que envolvem assuntos psicológicos.</p> <p>Período de atividade: todos os dias úteis da semana.</p> <p>Horário de início e término da prestação dos serviços: Das 7:20 h às 11:45 h.</p>	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Secretaria de Educação e Desportos- SEED	
VALOR:	Sem ônus	
PRAZO:	O serviço voluntário será realizado a partir da data da assinatura deste termo, e terá duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.	
DATA:	Boa Vista, 25 de junho de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 21/07/2015

Portaria SIL nº 039, de 21 de julho de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 012/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa J. CASTRO EDA -ME. Procedimento Administrativo nº 2014/4401

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **Amarildo de Brito Sombra**, matrícula nº 3010141, Auxiliar Administrativo, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Marcos Francisco da Silva**, matrícula nº 3010179, Chefe de Seção, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Ref.: Exp.Agis nº 8275/2015/Câmara da Justiça Comunitária do Estado de Roraima.

DECISÃO

Trata-se de pedido da **Coordenadoria do Programa de Justiça Comunitária**, no qual solicita o credenciamento da Mediadora Andrea Carla do Nascimento Olimpio. Esta Secretaria corrobora com o credenciamento, a fim de que ele conduza o veículo disponibilizado à Justiça Comunitária.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos Cargos de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, a Mediadora Andrea Carla do Nascimento Olimpio, será autorizada a conduzir o veículo disponibilizado à Justiça Comunitária, pelo período de tempo, conforme solicitado pela **Coordenadoria do Programa Justiça Comunitária do Estado de Roraima**, informo a validade da carteira nacional de habilitação apresentada (02/07/2020).

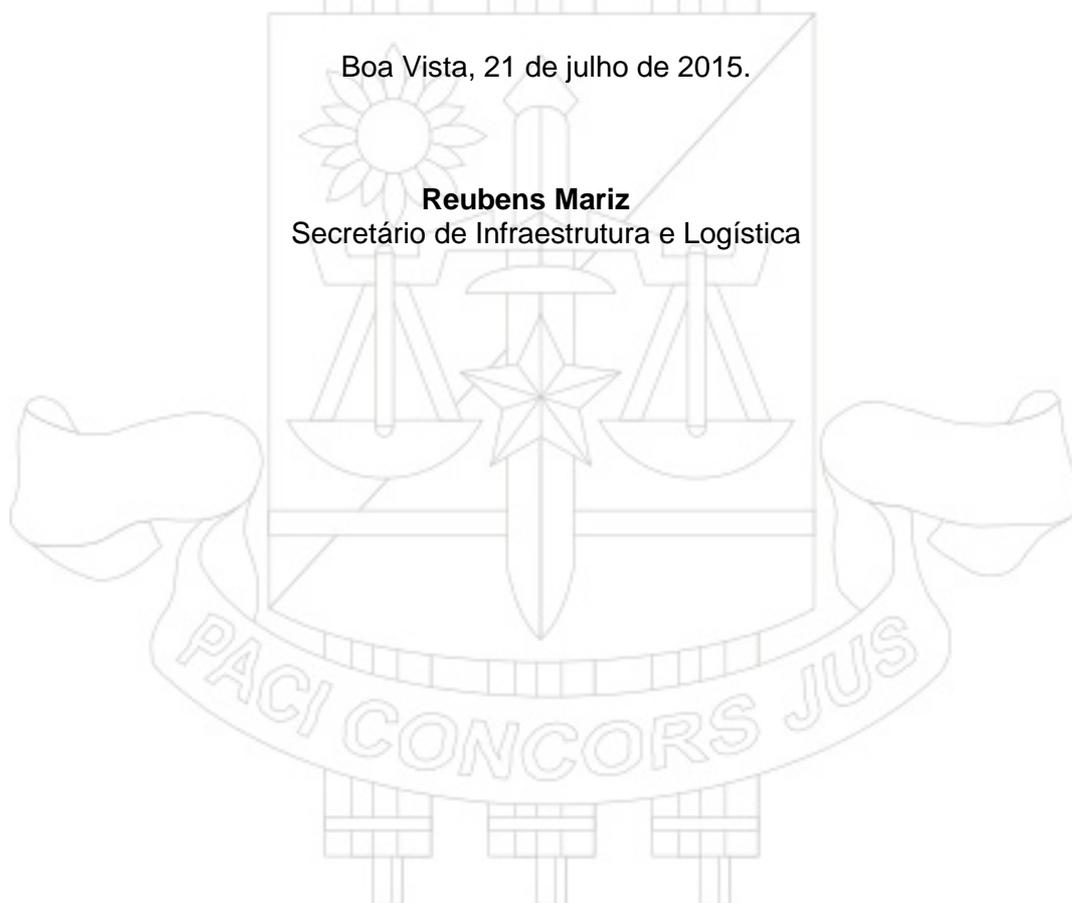
Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio a Mediadora Andrea Carla do Nascimento Olimpio no período de 24 meses, para que conduza o veículo disponibilizado para a Justiça Comunitária, ressaltando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1514 /11-Presidência.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 10.759/2012

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2010 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 06/2010**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, em atendimento à Resolução n.º 98/2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 403/406, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente aos pagamentos realizados em rescisão contratual do funcionário Glemilson dos Santos Costa.
3. A Secretaria de Infraestrutura e Logística informou que o empregado acima citado ficou à disposição deste Tribunal no período de 01/02/2012 à 03/07/2015.
4. A Divisão de Contabilidade sugeriu que a liberação financeira seja na ordem de R\$ 3.291,86 (três mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), referente à rubrica de férias, 13º salário e seus respectivos encargos.
5. Da análise do extrato juntado aos autos (fls. 358-v), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
6. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição de **R\$ 3.291,86 (três mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficiar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, § 2º, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 41/2013

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**Assunto: **Abrigar documentos alusivos ao PRESSEM (exercício 2013)****DECISÃO**

1. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 114/114v.
2. Dessa forma, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, as despesas de exercício anterior, no montante de R\$ 22,98 (vinte e dois reais e noventa e oito centavos), concernentes ao recolhimento, em favor do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, das contribuições previdências relativas à ex-servidora Geórgia Moura da Rosa, consoante cálculo apresentado à fl. 112v.
3. Publique-se.

4. Encaminhe-se o feito à **Divisão de Orçamento** para emissão de Nota de Empenho.
5. Após, à **Divisão de Contabilidade**, para liquidação, observando-se a competência da despesa.
6. Em seguida, à **Divisão de Finanças**.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1223/2015

Origem: **Marcelle Grecia da Silva N. Wotrich e Lucilene Paula da Silva - CAJUC**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras **Lucilene Paula da Silva e Marcelle Grecia da Silva N. Wotrich**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12**, conforme detalhamento:

Destinos:	Rorainópolis e São Luis do Anauá– RR.	
Motivo:	Visitar as escolas onde funcionarão os núcleos da Justiça Comunitária.	
Data:	21 a 23 de julho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lucilene Paula da Silva	Colaboradora
	Marcelle Grécia da Silva N. Wotrich	Colaboradora
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 21/07/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

CITAÇÃO DE: MARINÊS DA SILVA, brasileira, filha de Ana da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0838290-20.2014.8.23.0010** – Ação de Guarda de Menor, em que são partes M.J.S.N. contra M.S. E outro, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
(Diretora de secretaria em exercício)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

CITAÇÃO DE: ELIANE DE ARAÚJO CAMPOS, brasileira, casada, filha de Florêncio Quizeu dos Santos Araújo e Alice de Melo Araújo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0810201-50.2015.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO, em que são partes A.S.C. contra E.A.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

CITAÇÃO DE: **MÁRCIO HÉLIO FERNANDES MODESTO**, brasileiro, casado, filho de Evandro de Souza Modesto e Wilma Fernandes Modesto, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0814747-85.2014.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO, em que são partes J.D.E.M. contra M.H.F.M., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

CITAÇÃO DE: **ANTÔNIA NORONHA RIBEIRO**, brasileira, casada, filha de Raimundo Ferreira Noronha e Cosma Oliveira Noronha, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0828655-15.2015.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO, em que são partes A.S.C. contra E.A.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

CITAÇÃO DE: **MANOEL ALTINO SANTOS FILHO**, brasileiro, casado, filho de Manoel Altino Santos e Ednalva Moraes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0807259-45.2015.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO, em que são partes M.D.C.S. contra M.A.S.F., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

CITAÇÃO DE: **ANTÔNIO SANTOS DE MELO**, brasileiro, casado, filho de Martim Ferreira de Melo e Maria da Conceição Santos de Melo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0818266-68.2014.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO, em que são partes A.S.C. contra M.L.M., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0829493-55.2014.8.23.0010** em que é requerente **ELENILCE DE OLIVEIRA RODRIGUES** e requerido **DÉRIK KELLV RODRIGUES MANDUCA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **DÉRIK KELLV RODRIGUES MANDUCA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ELENILCE DE OLIVEIRA RODRIGUES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplicase, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de maio de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0814650-85.2014.8.23.0010** em que é requerente **MARIA CLEUDES DE MEDEIROS** e requerido **EDVANDRO MATOS MEDEIROS FREITAS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **EDVANDRO MATOS MEDEIROS FREITAS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA CLEUDES DE MEDEIROS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplicase, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de abril de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0801435-08.2015.8.23.0010** em que é requerente **SUELI MORAIS DOS SANTOS** e requerida **SULAMITA MORAIS DOS SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **SULAMITA MORAIS DOS SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SUELI MORAIS DOS SANTOS**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 28 de abril de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Josilene de Andrade Lira (Escrivã Judicial em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Escrivã Judicial em exercício

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 20/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**Processo nº:** 010.01.015664-3**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA**Executada:** ELY JORGE MOREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 113.664.861-53, atualmente, em lugar incerto e não sabido.**Valor da Causa:** R\$ 1.340,30 (um mil trezentos e quarenta reais e trinta centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR O SR. ELY JORGE MOREIRA DA SILVA**, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 113.664.861-53, DA SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO EM EPÍGRAFE, E PARA, QUERENDO, APRESENTAR RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 20 dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 010.01.015664-3**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA**Executada:** JOSE FAUSTINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 328.758.272-00, atualmente, em lugar incerto e não sabido.**Valor da Causa:** R\$ 1.340,30 (um mil trezentos e quarenta reais e trinta centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR O SR. OSE FAUSTINO DA SILVA**, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 328.758.272-00, DA SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO EM EPÍGRAFE, E PARA, QUERENDO, APRESENTAR RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 20 dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 21/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.013713-5
Vítima: KATE STEFANNY PEREIRA AMORIM
Réu: LUENDYKER SOUSA DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KATE STEFANNY PEREIRA AMORIM** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de ausência de condição da ação, em face da superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 21/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016512-6

Vítima: RAQUEL RODRIGUES

Réu: JOÃO CORREA DE ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAQUEL RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei nº 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 21/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O(a) Juiz(a) de Direito Substituto da Comarca de São Luiz-RR, Dr. Evaldo Jorge Leite, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0060.10.001219-8 (Ação Penal de Competência do Júri)

Réu(s): Raimundo Nonato Moreira de Moraes.

Estando o(a) réu adiante qualificado(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) réu **Raimundo Nonato Moreira de Moraes**, brasileiro, natural de João Lisboa/MA, filho de José Domingos de Moraes e de Alvina Moreira de Moraes, nascido em 09.02.1963, CPF nº 514.605.481-91, RG 104.656 SSP/RR, para comparecer à sessão do tribunal do júri referente aos autos em epígrafe, no dia **18 de agosto de 2015, às 08h30min**, no auditório do fórum Juiz Umberto Teixeira, situado na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR, para o fim de ser julgado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 21.07.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Analista Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21JUL15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 627, DE 21 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06JUL15, conforme o Processo nº 535/15 – D.R.H., de 14JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 628, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 14 (quatorze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09JUL15, conforme o Processo nº 535/15 – D.R.H., de 14JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 629, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 06 a 10JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 630, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 11 a 22JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 631, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06JUL15, conforme o Processo nº 534/15 – D.R.H., de 14JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 632, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXAO DE OLIVEIRA**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03AGO15, conforme o Processo nº 540/15 – D.R.H., de 15JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 633, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 03 a 22AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 634, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 16 (dezesseis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24SET15, conforme o Processo nº 541/15 – D.R.H., de 15JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 635, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 24SET a 09OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 636, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14OUT15, conforme o Processo nº 542/15 – D.R.H., de 15JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 637, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 14 a 23OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 638, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Cessar os efeitos da Portaria nº 275/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5482, de 07ABR15, no período de 13 a 31JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 639, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, no dia 21JUL15, na Comarca de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 640, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, no dia 22JUL15, na Comarca de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ERRATA :

- Na Portaria nº 617/15, publicada no DJE nº 5549, de 21JUL15;
Onde se lê: "... JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA ..."
Leia-se: "... JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO ..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 747 - DG, DE 20 DE JULHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Comunidade Indígena da Malacacheta e Vila Progresso, no dia 21JUL15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Comunidade Indígena da Malacacheta e Vila Progresso, no dia 21JUL15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 461/15 – DA, de 20 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 748 - DG, DE 20 DE JULHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento do servidor **TASSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 22JUL15, sem pernoite, para realizar vistoria nas seguintes Escolas Municipais: Criança Feliz, Idnéa Barbosa Ferreira, Couto de Magalhães, Manoel Pereira da Costa e Creche Municipal Pingo de Gente.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 22JUL15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 462/15 – DA, de 20 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 755 - DG, DE 21 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, nos períodos de 26AGO2015 a 04SET2015 e 08 a 11SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 756 - DG, DE 21 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOÃO BARROS DO NASCIMENTO**, 05 (cinco) dias de Recesso Forense, no período de 12 a 16AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 236 - DRH, DE 21 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 17JUL2015, conforme Processo nº 555/2015 – DRH, de 20JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 237 - DRH, DE 21 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar, no dia 13JUL2015, a licença para tratamento de saúde da servidora **PRISCILA LUCIANA COLAÇO**, concedida por meio da Portaria nº 140 – DRH, de 20MAIO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5511, de 21MAIO2015, conforme Processo nº 398/2015 – D.R.H., de 18MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 238 - DRH, DE 21 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, 05 (cinco) dias de dispensa, no período de 03 a 07AGO2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 239 - DRH, DE 21 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES**, licença para tratamento de saúde, no dia 17JUL2015, conforme Processo nº 556/2015 – DRH, de 20JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 240 - DRH, DE 21 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 13 a 17JUL2015 – 05 (cinco) dias, a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, concedida por meio da Portaria nº 160 – DRH, de 02JUN15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5520, de 03JUN15, conforme Processo nº 370/2015 - DRH, de 18MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ERRATA:

- Na Portaria nº 231 – DRH, publicada no DJE nº 5548, de 18 JULHO DE 2015:

Onde se lê: "... PORTARIA Nº 231 – DRH, DE 22 DE MAIO DE 2015."

Leia-se: "...PORTARIA Nº 231 – DRH, DE 17 DE JULHO DE 2015."

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 11/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 417/15 – D.A.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Aquisição de materiais e equipamentos de informática para atender às necessidades deste Órgão Ministerial.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 27/7/2015, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 6/8/2015, às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 6/8/2015 às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**PORTARIA DE CONVERSÃO****PIP 015/2014/2ªPrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Hevandro Cerutti**, respondendo pela Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **015/2014/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar indícios de irregularidade no pagamento de recursos, objeto dos Decretos nº 14.589-E/12, 147.875-E/12 e 14.892-E/12.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015.

HEVANDRO CERUTTI

Promotor de Justiça

3ªTitularidade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 021/2014/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 021/2014/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 021/2014/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de "Verificar a precariedade da Escola Estadual Alcides Miguel de Souza, no Município do Cantá".

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 006/15/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP)** com a finalidade de Apurar irregularidades na na compra de fardamento para a Secretaria Municipal de Saúde de Bonfim-RR.

Bonfim-RR, 02 de julho de 2015.

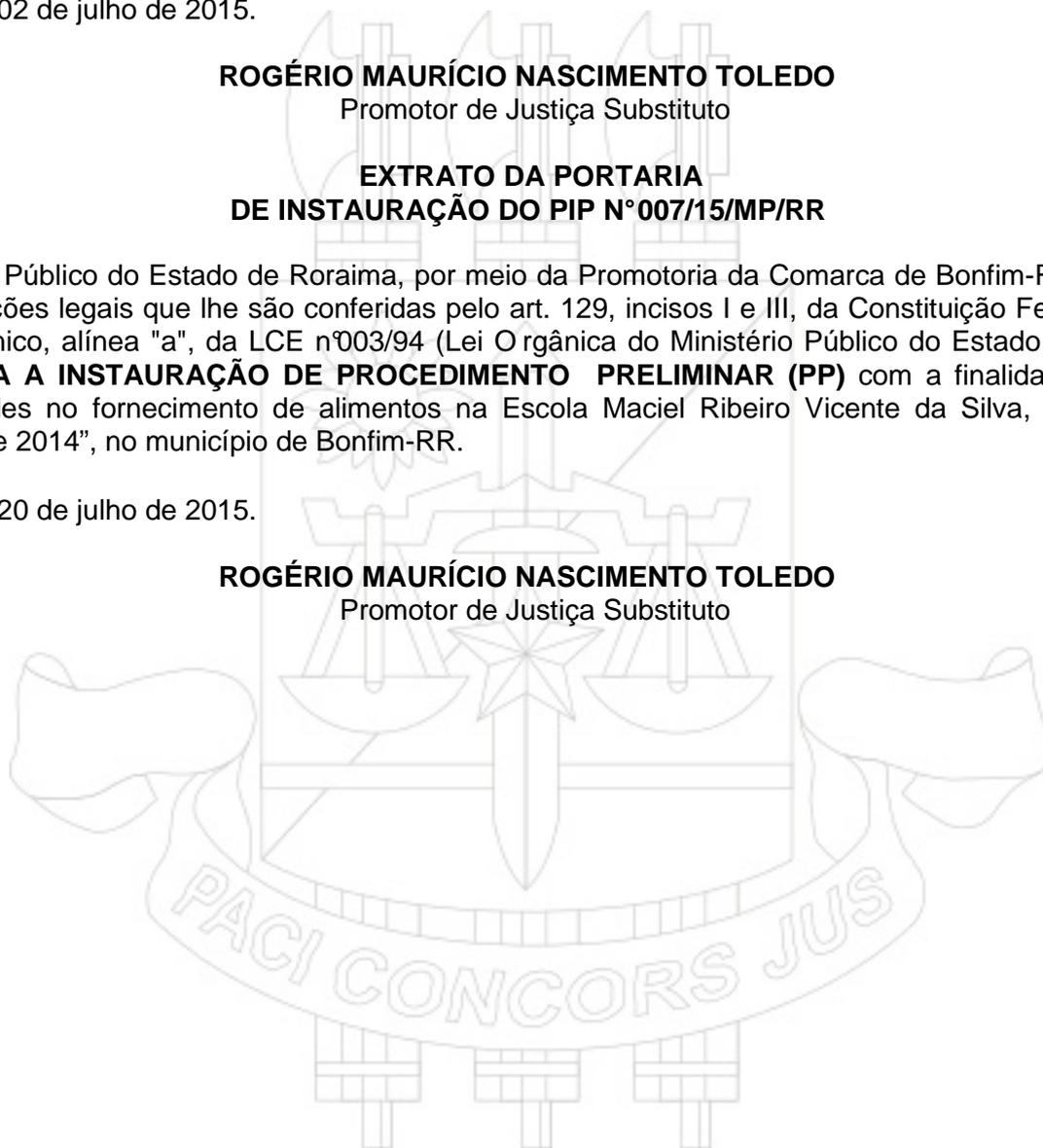
ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 007/15/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP)** com a finalidade de Apurar Irregularidades no fornecimento de alimentos na Escola Maciel Ribeiro Vicente da Silva, no dia 26 de novembro de 2014", no município de Bonfim-RR.

Bonfim-RR, 20 de julho de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/07/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 525, DE 16 DE JULHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 16 de julho do corrente ano viajar ao Município de Mucajaí- RR, com o objetivo de atuar em audiência nos interesses de L. P. G., nos autos nº 030.14.00021-3; 030.14.000569-2, da Comarca de Mucajaí-RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 527, DE 20 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para no período de 20 a 24 de julho do corrente ano, atuar junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 531, DE 20 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, lotada na Defensoria Pública da Capital, para no dia 23 de julho do corrente ano viajar ao Município de Pacaraima-RR, com o finalidade de atuar em audiência nos interesses de A. C. G. de S., nos autos do Processo nº 045.13.000842-3, da Comarca de Pacaraima-RR. Conforme solicitação contida no Memo nº 34/2015 NSCL/DPE/RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº. 158, DE 16 DE JULHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 035/2015 e Contrato nº 008/2015 firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa EDITORA BOA VISTA LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de publicidade, em jornal de grande circulação no município de Boa Vista e no Estado de Roraima, para publicação de anúncios de interesse da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 008/2015.

Art. 2º - Designar o servidor ROZIANNE MELVILLE MESSA, Assessora Especial II para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 008/2015.

Art. 3º - Designar o servidor MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral DPE/RR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 001/2015 – FUNDPE/RR, PROCESSO Nº. 131/2015.**

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 001/2015, firmado entre o FUNDPE/RR e a empresa **SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA-EPP**, oriundo do Processo nº 131/2015.

OBJETO: O contrato tem por objeto a aquisição de equipamentos de comunicação de dados.

VALOR: O valor total deste contrato é de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura, prorrogável na forma do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

DATA DA ASSINATURA: 14.07.2015.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e BRUNO RODRIGUES DE MATTOS – representantes da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

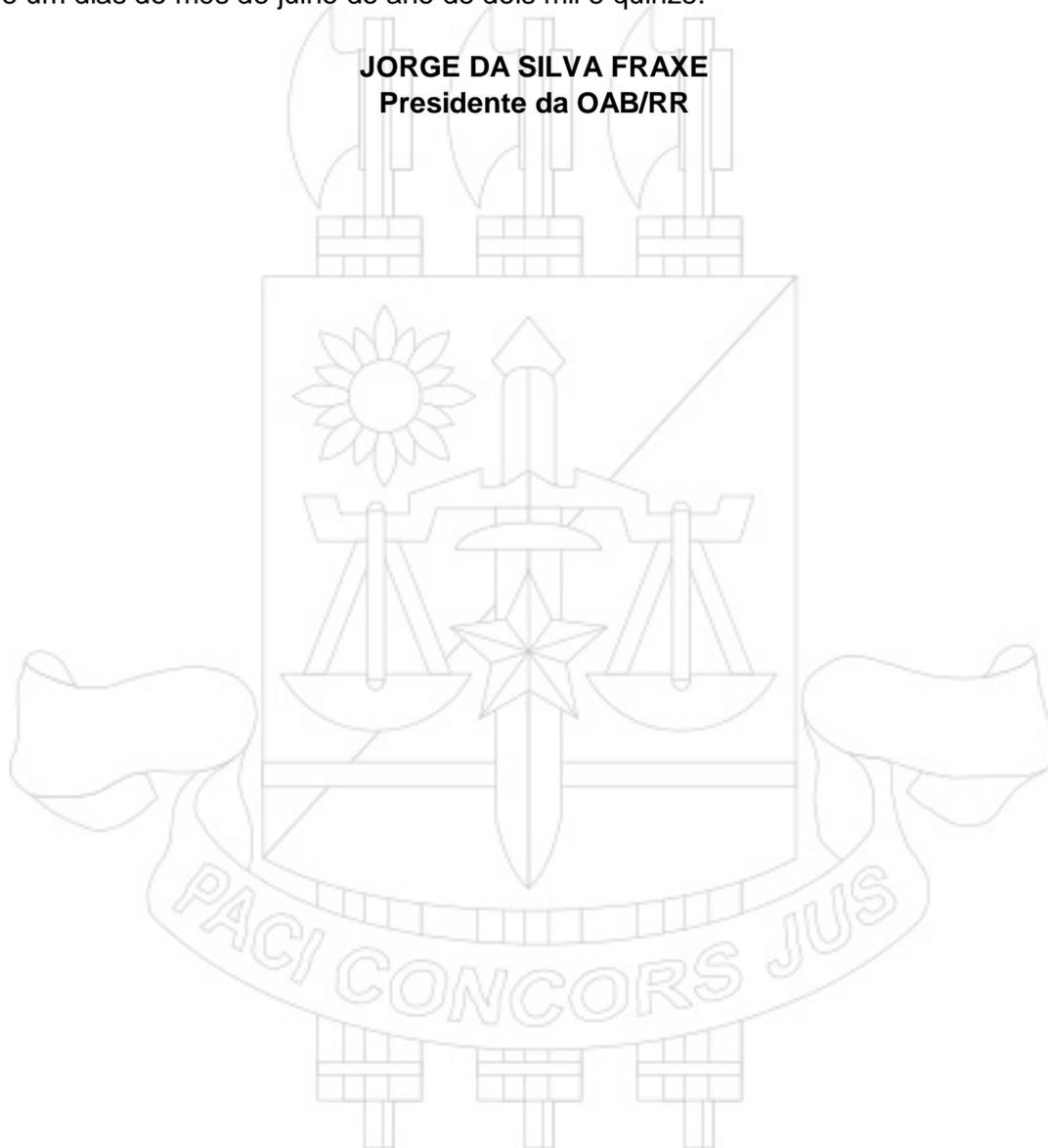
Expediente de 21/07/2015

EDITAL 196

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **MARLY MERELE SOBREIRO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 20/07/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
000133 FRANCISCO JOSE MONTEIRO
122.502.012-34

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
003621 IGREJA BATISTA EM CELULAS
03.676.454/0001-75

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
003950 PREMOL IND COM E SERV LTDA
01.653.995/0001-52

BANCO ITAU S.A.
A B DA SILVA COM SERV EIRELI M
07.554.423/0001-00

BANCO BRADESCO S.A.
A W DA SILVA - ME
19.107.947/0001-24

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ANA CRISTINA DO NASCIMENTO FREITAS
965.322.542-15

BANCO BRADESCO S.A.
ANA PAULA SA MENEZES
385.868.003-68

BANCO DO BRASIL S.A.
ANITA LIMA BEZERRA DE MENEZ
480.477.833-00

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO CICERO PEREIRA FILHO
745.454.772-91

BANCO BRADESCO S.A
ANTONIO PONTES FERREIRA
282.995.152-20

**BANCO ITAU S.A.
BUNITA COMERCIO DE CONFECÇOES
15.153.689/0002-42**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
212.448.928-31**

**BANCO BRADESCO S.A.
CHAVES E TRAJANO LTDA ME
21.616.166/0001-07**

**BANCO BRADESCO S.A.
CLAUDIO SOUSA DA SILVA
03.168.099/0001-23**

**LOJAS PERIN LTDA
CLEUDILEIA DA SILVA MENDES
770.634.572-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
COMERCIAL MINA DE OURO LTDA
18.676.496/0001-83**

**BANCO BRADESCO S.A.
CREUSA DE SOUSA SANTOS
557.807.843-53**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CTC CONSTRUCOES LTDA
07.398.331/0001-70**

**LOJAS PERIN LTDA
DANIEL DOS SANTOS
009.472.302-89**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS LTDA
14.658.235/0001-80**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DJANE RODRIGUES DE MELO
623.888.602-10**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DOZEI PAZINATO
019.853.570-89**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDNA DA SILVA
241.872.832-34**

**BANCO BRADESCO S.A
ELISEU DE OLIVEIRA
687.050.502-00**

LOJAS PERIN LTDA

ELIZABERTH OLIVEIRA
619.048.483-20

BANCO BRADESCO S.A.
ERNILDO GLEISSON RODRIGUES SILVA
511.035.832-04

BANCO BRADESCO S.A.
F R MANO ME
84.007.400/0001-19

BANCO ITAU S.A.
F.DAS CHAGAS DE SOUZA ME
11.077.504/0001-26

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
FERNANDO DOMINGUES CAMPOLINA
522.538.486-20

LOJAS PERIN LTDA
FLAVIA FERREIRA CARDOSO
758.397.092-04

BANCO BRADESCO S.A.
FMAS DE CANTA
18.242.794/0001-65

LOJAS PERIN LTDA
FRANCILETE SILVA DA COSTA
837.502.232-20

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO FRANK BAIA DO NASCIMENTO
893.423.212-91

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO J COSTA ME
08.798.227/0001-36

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
087.636.742-20

BANCO ITAU S.A.
G5 AGROPECUARIA COM IMP E EXP
04.744.388/0001-96

LOJAS PERIN LTDA
GEANDRIA DOS SANTOS PEREIRA
981.375.652-72

BANCO DO BRASIL S.A.
GEANE DE SOUSA ROCHA ME
17.252.401/0001-31

BANCO DO BRASIL S.A.
GIGLIANE MICHELLY OLIVEIRA DOS SANTOS
770.912.052-00

**BANCO BRADESCO S.A.
GOMES COSTA COMERCIAL LTDA ME
21.521.209/0001-70**

**BANCO DO BRASIL S.A.
HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
815.597.802-82**

**LOJAS PERIN LTDA
HERCULANO SERRANO DE OLIVEIRA
611.356.742-72**

**BANCO BRADESCO S.A.
IGOR BATISTA FARIAS
19.928.996/0001-28**

**LOJAS PERIN LTDA
JARDEL CARLOS DE SALES PINTO
657.093.812-68**

**EDILEUZA PEREIRA SOUZA
JARLENE PERDIGÃO SOUZA
968.400.132-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JEANNE NASCIMENTO DOS SANTOS
663.604.122-68**

**LOJAS PERIN LTDA
JOAO PABLO RODRIGUES DE LIMA
709.101.702-15**

**LOJAS PERIN LTDA
JOSE GOMES BARBOSA
446.762.202-00**

**LOJAS PERIN LTDA
JOSE GOMES DASILVA
641.393.442-53**

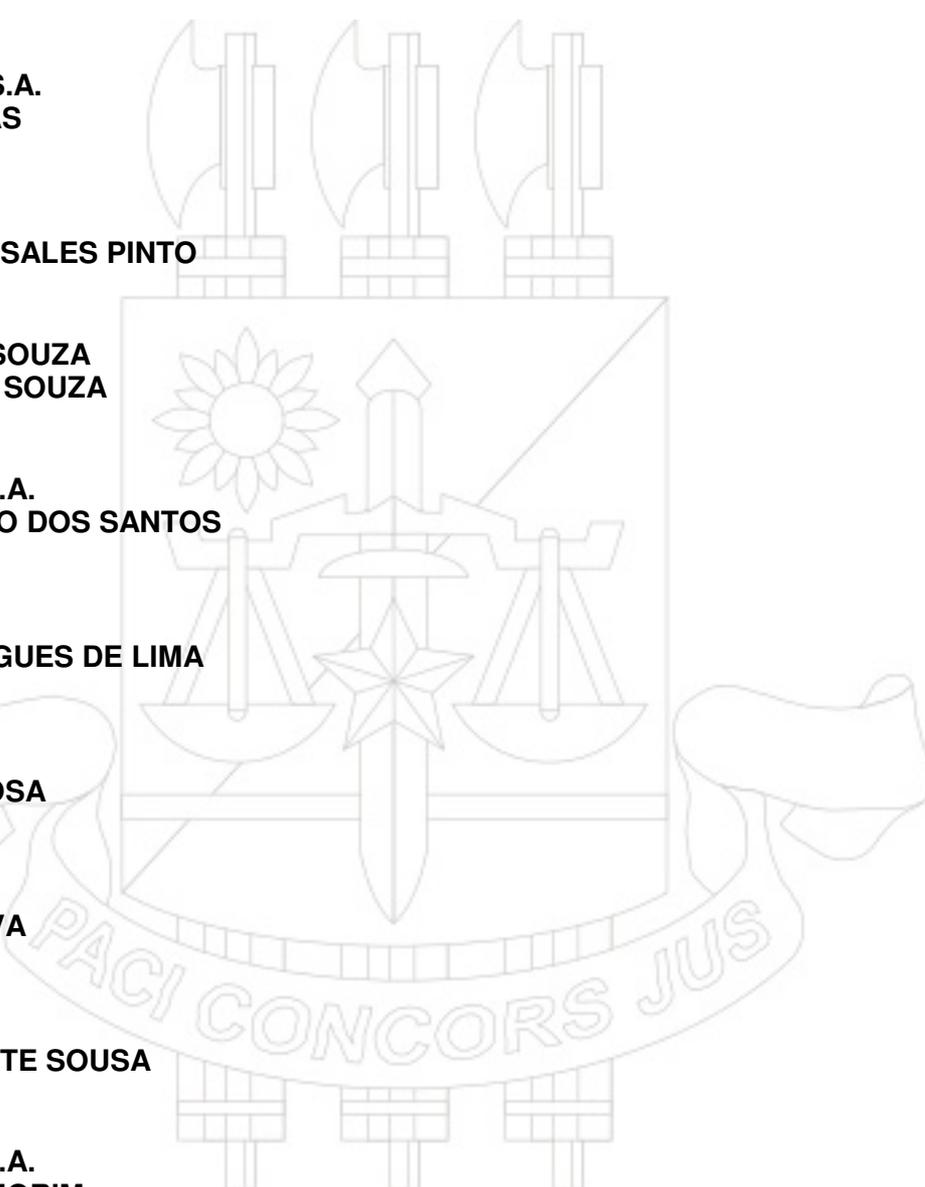
**LOJAS PERIN LTDA
LEILIANE CAVALCANTE SOUSA
996.459.122-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LEIRSON LIMA DE AMORIM
664.161.672-04**

**LOJAS PERIN LTDA
LIDIANE PEREIRA MINEIRO
013.922.132-82**

**BANCO ITAU S.A.
M H DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME
15.400.133/0001-22**

BANCO BRADESCO S.A.



M M C BEHCK CIA LTDA
05.626.148/0007-45

BANCO DO BRASIL S.A.
M. L. S. DE OLIVEIRA ME
02.890.210/0001-28

MESSIAS NONATO FREIRE DE SOUZA
MARCIO SANTANA DOS SANTOS
734.207.602-30

LOJAS PERIN LTDA
MARCO LEVEL DE ALMEIDA
720.583.742-15

LOJAS PERIN LTDA
MARCOS SOUSA CASTRO
858.222.482-68

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
MARCOSSEL INDUSTRIA SERVIAOS & COMERCIO
14.530.004/0001-96

LOJAS PERIN LTDA
MARIA ALDENES DE SOUZA
241.611.522-72

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DE NAZARE DA SILVA VIANA
477.635.157-91

LOJAS PERIN LTDA
MARIA EUGENIA UAPIXANA MACUXI
332.363.562-00

LOJAS PERIN LTDA
MARIA FRANCISCA CUNHA LOBO
199.751.472-91

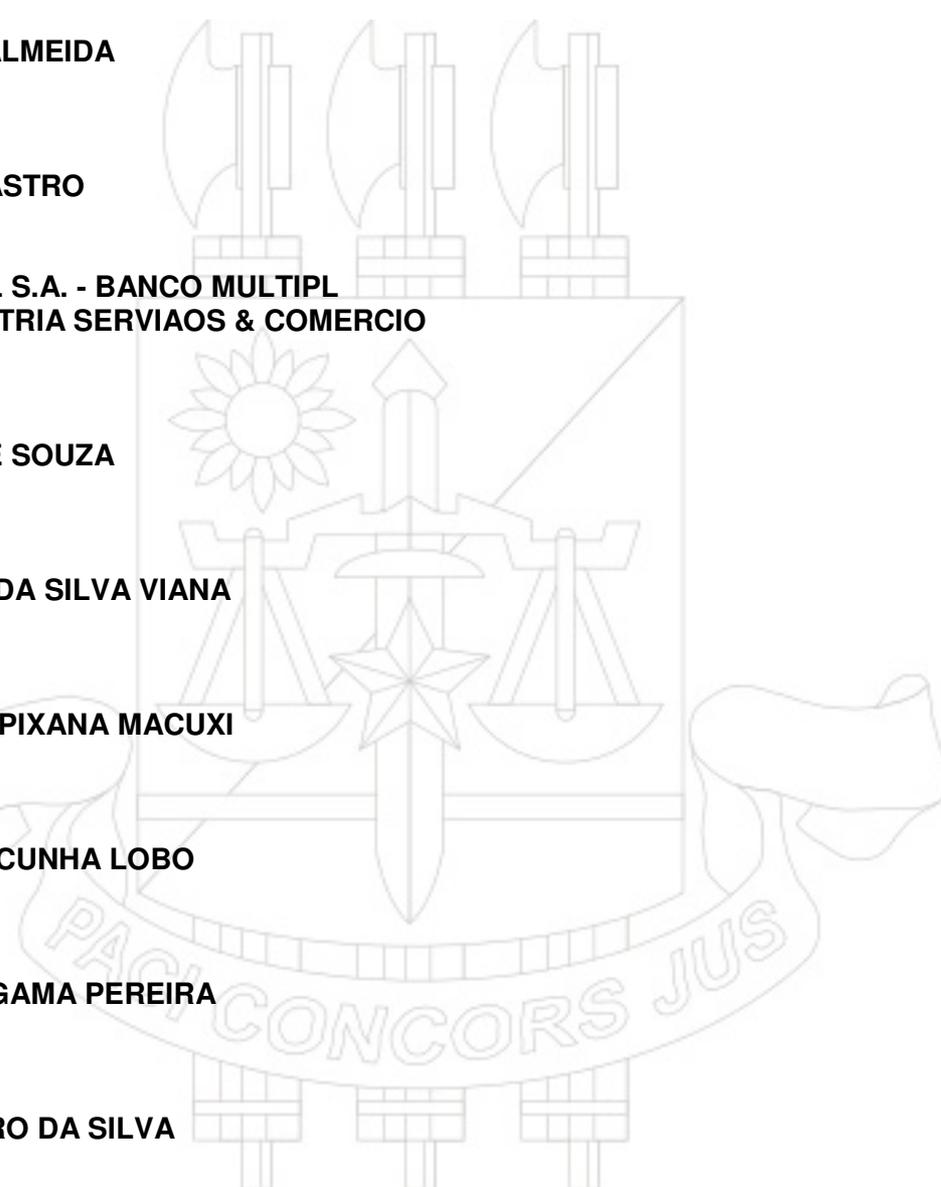
LOJAS PERIN LTDA
MARIA GRACINEIA GAMA PEREIRA
070.629.232-49

LOJAS PERIN LTDA
MARIA JULIA RIBEIRO DA SILVA
074.707.382-15

BANCO BRADESCO S.A.
MARIA LUCIA LOPES SOBRINHO
323.143.022-49

LOJAS PERIN LTDA
MARIA MARQUES SILVA
894.910.173-49

LOJAS PERIN LTDA
MARLENE MAIA COSTA
841.248.732-04



**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MILSON DOS SANTOS SILVA
344.704.923-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NATHALIA RIBEIRO ROCHA LIMA
286.967.728-65**

**LOJAS PERIN LTDA
OSVALDO PIMENTEL CRUZ
382.228.842-04**

**LOJAS PERIN LTDA
PATTIE GRAY ANDRADE CAETANO
736.353.402-00**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PEDRO SARAIVA COELHO
003.249.732-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
POLICLINICA BEM ESTAR LTDA ME
18.768.601/0001-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PRISCILA GABRIELLE DIAS
012.896.822-24**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROENGE ENGENHARIA LTDA
05.959.630/0001-01**

**BANCO ITAU S.A.
R MOURA DA MOTA ME
01.158.333/0001-06**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
R. B. DO NASCIMENTO - ME
84.041.557/0001-60**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
R. C. SENA - ME
01.245.314/0001-17**

**BANCO BRADESCO S.A.
R.MARINHO OLIVEIRA - EPP
18.001.895/0001-44**

**BANCO BRADESCO S.A
RAIMUNDO ALDO SANDANHA CASTRO
055.196.752-87**

**LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA
791.723.002-30**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

RAIMUNDO SILVA SOARES
070.642.762-91

BANCO BRADESCO S.A
RANNELY ROBERTA S. DOS SANTOS
663.899.762-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RANULFO RODRIGUES DA SILVA
017.725.622-20

BANCO BRADESCO S.A.
RESENDE E CIA LTDA
05.216.785/0001-58

LOJAS PERIN LTDA
RICHARLYSON SILVA SANTOS
954.749.432-53

LOJAS PERIN LTDA
ROSIVALDO BARBOSA DE SA
592.193.782-72

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA
05.959.713/0001-09

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROZANGELA THAIS BATISTA
800.807.072-20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
01.141.830/0005-25

LOJAS PERIN LTDA
SARA VIEIRA DE ARAUJO
984.436.312-87

BANCO DO BRASIL S.A.
SEVERINO DA SILVA SOUZA
446.709.582-91

LOJAS PERIN LTDA
SEVERINO JANUARIO DE FRANCA
145.778.104-25

BANCO ITAU S.A.
SILVA SANTOS IMP EXP SERV LTDA
10.560.331/0001-30

BANCO BRADESCO S.A.
SUELY RIBEIRO DE SOUSA
693.720.202-49

BANCO BRADESCO S.A.
TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUST. LTDA
01.848.287/0011-49

**BANCO DO BRASIL S.A.
TESCON ENGENHARIA LTDA
39.785.563/0004-10**

**LOJAS PERIN LTDA
VALDILENE SOARES SOUSA
780.076.822-87**

**BANCO ITAU S.A.
VINICIO JOSE NASC SILVA ME
18.687.287/0001-35**

**LOJAS PERIN LTDA
WANDERSON COELHO VIANA
002.704.112-32**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 20 de Julho de 2015.

